



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/2000.
Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 2001.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 7/2000****Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 2001**

A Assembleia Nacional decreta, nos termos das alíneas *b)* e *g)* do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Aprovação do Orçamento****Artigo 1.º**

É aprovado o Orçamento Geral do Estado (OGE) para o ano económico de 2001, conforme os mapas anexos n.ºs 1 e 2, que fazem parte integrante desta lei.

Artigo 2.º**Receitas**

São estimadas em Dbs. 468 589 100 000,00 as receitas do OGE, sendo Dbs. 90 467 000 000,00 de receitas correntes, e Dbs. 376 342 100 000,00 de receitas de capital (incluindo financiamento externo através de desembolsos de empréstimos no valor de Dbs. 75 944 000 000,00, donativos de Dbs. 292 120 100 000,00, fundo de contrapartida de Dbs. 5 800 000 000,00 e défice fiscal de Dbs. 4 258 000 000,00), conforme o anexo I.

Artigo 3.º**Despesas**

São fixadas no montante de Dbs. 468 589 100 000,00 as despesas do OGE, sendo Dbs. 101 670 000 000,00 relativas às despesas de funcionamento (incluindo Dbs. 31 743 000 000,00 de juros da dívida pública), Dbs. 366 918 100 000,00 de despesas de investimento público e Dbs. 32 930 000 000,00 de pagamento de capital, distribuídos conforme anexo II.

Artigo 4.º**Fundos autónomos e transferências públicas para organismos autónomos, finanças locais e Região do Príncipe**

1 — A Região do Príncipe e as outras instituições que disponham de orçamentos privativos não incluídos no Orçamento Geral do Estado ficam autorizadas a aplicar as suas receitas próprias na realização das despesas que legalmente lhe competem devendo as mesmas apresentar trimestralmente à Direcção de Finanças justificação das receitas realizadas, bem como das despesas efectuadas, a fim de permitir a consolidação das contas públicas.

2 — As transferências previstas no OGE para as autarquias, nos termos da Lei das Finanças Locais, são feitas trimestralmente de acordo com a distribuição para cada autarquia.

3 — Igualmente, as transferências previstas para a Região do Príncipe deverão ser feitas trimestralmente, observando as regras descritas no n.º 1 do presente artigo.

4 — As receitas da Região do Príncipe são avaliadas no montante correspondente à transferência do OGE, incluindo as receitas localmente cobradas, sendo em igual montante fixadas as respectivas despesas.

5 — No que toca às despesas de investimento público, as autorizações serão dadas após o cumprimento de

todas as formalidades legais, nomeadamente a adjudicação da empresa, a celebração do contrato na Direcção de Finanças e o respeito das condições de desembolso nele previstas.

Artigo 5.º**Comparticipação do Estado nos lucros das empresas estatais**

1 — É fixada em 80% a taxa de participação do Estado nos lucros líquidos das empresas estatais, apurados de acordo com os respectivos planos financeiros, devendo o montante correspondente ser depositado no Tesouro Público, segundo o regime duodecimal a entregar ao Orçamento Geral do Estado.

2 — Quando se trate de empresas públicas em situação económica difícil e desde que o programa para a sua viabilização exista, o nível de participação das mesmas será o que for determinado no contrato programa assinado entre o Ministério do Planeamento e Finanças e a direcção da referida empresa.

3 — Entende-se por situação económica difícil aquela em que o fundo de maneo seja negativo ou os resultados líquidos tenham sido negativos durante os últimos três anos.

4 — Para efeito do número anterior as cifras deverão ser devidamente comprovadas por auditoria externa.

Artigo 6.º**Financiamento interno**

1 — O Governo fica autorizado a recorrer ao crédito interno junto do Banco Central de São Tomé e Príncipe em montante nunca superior ao défice orçamental a verificar no decorrer da execução, para efeito do seu financiamento, desde que no final do exercício o crédito líquido ao Governo não seja superior a zero.

2 — Fica ainda autorizada a mesma entidade a utilizar os fundos de contrapartida nos montantes necessários, observando as regras pré-estabelecidas para a sua utilização, visando os seguintes objectivos:

- a) Financiamento complementar do programa de investimentos públicos;
- b) Pagamento do capital da dívida externa.

3 — É proibida a utilização de fundo de contrapartida ou outro recurso extraordinário para financiar despesas que não tenham sido inscritas previamente no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 7.º**Crédito externo**

O Governo, representado pelo Ministro do Planeamento e Finanças, fica autorizado a contrair novos empréstimos externos que resultarem da necessidade de financiamentos adicionais, no âmbito da execução das despesas de capital orçamentadas, nas seguintes condições:

- a) Ser o produto desses empréstimos aplicado no financiamento de objectivos previstos no programa de investimentos públicos ou de outros empreendimentos especialmente reprodutivos;
- b) Serem contraídos segundo as condições de concessionalidades máximas compatíveis com a capacidade de endividamento do País, nomeadamente da taxa de juro e prazo de reembolso.

Artigo 8.º**Dívida externa**

Caberá ao Governo, no âmbito da dívida externa, levar a cabo negociações em molde a obter dos credores o reescalonamento, perdão, redução ou reconversão da dívida.

CAPÍTULO II**Execução orçamental****Artigo 9.º****Contenção de despesas públicas**

1 — O Governo, através do Ministro do Planeamento e Finanças, tomará medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência e eficácia de forma a atingir o saldo primário previsto.

2 — Fica o Governo autorizado a criar, durante o ano de 2001, mecanismos que permitam uma gestão centralizada das dotações orçamentais de forma a permitir uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 10.º**Autorização de despesas**

1 — As despesas até Dbs. 150, 000 000,00 são autorizadas pelo Ministro do Planeamento e Finanças; as que sejam superiores a esse montante, apenas pelo Chefe do Governo, cabendo ao Conselho de Ministros as autorizações das que excedam Dbs. 250 000 000,00.

2 — As autorizações concedidas pelo Chefe do Governo e pelo Conselho de Ministros serão precedidas de parecer favorável do Ministro do Planeamento e Finanças.

3 — Em relação aos encargos com o serviço da dívida externa, transferências para o exterior, incluindo as embaixadas e os projectos de investimento público, desde que estejam orçamentados, não obedecerão à regra prevista no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 11.º**Despesas com investimentos públicos**

1 — Caberá à Direcção de Finanças, conjuntamente com a Direcção de Planificação Económica do Ministério do Planeamento e Finanças, proceder ao controlo mensal das despesas por conta do programa de investimento público.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, todos os documentos relacionados com a liquidação de despesas de investimento público devem ser previamente visados pela Direcção de Planificação Económica antes da sua liquidação definitiva pela Direcção de Finanças.

3 — Para cumprimento do n.º 1 do presente artigo, as unidades de execução de projectos devem fornecer periodicamente às Direcções de Finanças e de Planificação Económica todas as informações concernentes à realização dos mesmos.

Artigo 12.º**Liquidação de despesas não orçamentadas — Responsabilidade**

1 — É proibida a liquidação de despesas não inscritas no OGE, ficando o infractor incurso em responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

2 — É igualmente proibida a autorização e liquidação de despesas públicas por pessoas não investidas de poderes para o efeito, incorrendo os infractores nas responsabilidades acima previstas.

3 — Não serão autorizados pagamentos de despesas relativas a organismos que não estejam regularmente criados.

Artigo 13.º**Reforço de verbas**

Fica autorizado o Governo, através do Ministro do Planeamento e Finanças, a proceder ao reforço de verbas, desde que este seja efectuado por via de compensação dentro do mesmo organismo ou entre os diferentes organismos, mantendo, em ambos os casos, os níveis previstos de despesas públicas.

Artigo 14.º**Ajustamento do programa de investimentos públicos**

1 — Fica o Governo autorizado a proceder aos ajustamentos que se mostrarem necessários no âmbito da realização do programa de investimentos públicos.

2 — Para efeitos do precedente n.º 1, os ajustamentos não deverão ultrapassar o montante global de despesas de capital programado.

Artigo 15.º**Regime de aquisição de bens e serviços**

A aquisição de quaisquer bens e serviços pelos organismos da administração central do Estado só poderá fazer-se em face de requisições definitivas, devidamente despachadas pelas entidades competentes, sob pena de as respectivas importâncias não poderem ser reclamadas ao Estado.

Artigo 16.º**Regime de duodécimos das despesas**

1 — Durante o ano de 2001 podem ser antecipados, trimestralmente, os duodécimos das seguintes dotações orçamentais:

Código de classificação económica	Discriminação
02.02.09	Bens não duradouros.
02.03.02	Conservação de bens.
02.03.01	Outros encargos.
02.02.04	Alimentação.

2 — Para o efeito, os serviços públicos devem apresentar à Direcção de Finanças, no início de cada trimestre, uma requisição de fundos.

3 — Só serão aceites novas requisições de fundos para o trimestre seguinte após apresentação de conta de utilização das verbas do trimestre anterior, devidamente documentada. As justificações deverão ser apresentadas nos oito dias subsequentes ao termo do trimestre, com

excepção do último trimestre do ano em que este prazo é fixado a 20 de Dezembro.

4 — Os fundos estarão sob a responsabilidade de uma comissão de gestão criada por despacho do ministro de tutela, tendo a seguinte composição:

Director do gabinete (presidente da comissão);
Director do respectivo sector;
Chefe de secretaria ou do departamento administrativo do sector.

Artigo 17.º

Prazos de autorização e pagamento das despesas

1 — Durante o ano 2001, a autorização das despesas deixarão de ser feitas através do sistema manual do modelo n.º 17, por se considerar um tanto ao quanto arcaico, devido à sua morosidade, e, como forma de aligeirar a autorização das despesas, o controlo passará a ser feito através do sistema automatizado.

2 — Todas as despesas orçamentadas devem ser submetidas a liquidação até ao dia 5 do mês seguinte àquele a que respeitam, exceptuadas as referentes ao mês de Dezembro, que observarão o disposto no n.º 4 deste artigo, incorrendo em procedimento disciplinar os responsáveis pela execução do serviço que não cumpram o determinado neste número.

3 — Todas as propostas que envolvam encargo para o Estado deverão dar entrada na Direcção de Finanças até ao dia 30 de Novembro, para efeitos de autorização.

4 — As requisições e respectivos títulos para liquidação de despesas deverão, impreterivelmente, dar entrada na Direcção de Finanças até ao dia 10 de Dezembro de 2001, sob pena de não serem considerados encargos do Estado, excepto quando respeitem a despesas com comunicações, água e energia eléctrica referentes ao mês de Dezembro, cujos documentos poderão ser apresentados para pagamento até ao dia 20 de Janeiro do ano seguinte.

5 — O pagamento das despesas efectuadas e cujos documentos não sejam remetidos à Direcção de Finanças dentro do prazo fixado no n.º 4 ficará a cargo dos responsáveis pelo sector respectivo, independentemente de procedimento disciplinar e criminal, sendo caso disso.

6 — Durante o ano, após a liquidação dos títulos, será fixada aos mesmos uma data limite para pagamento, cujo período não deverá ultrapassar duas semanas.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

Esta lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 31 de Dezembro de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional Interino, *Flávio Quaresma Pires dos Santos*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 2000.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

ANEXO I

Receitas

(OGE — 2001)

	Designação	Em valor (milhões de Dobras)	Em percentagem	
			Totais	Correntes
1	Receitas+donativos+S. Soc.+Dese.	468 589	100	
	Receitas correntes	90 467	19	100
1.1	Receitas fiscais	70 069	15	77
1.1.1	Impostos directos	20 460	4	32
1.1.2	Impostos indirectos	49 609	11	55
1.1.2.1	Impostos s/importação	20 068	4	22
1.1.2.2	Impostos s/exportação	0	0	0
1.1.2.3	Impostos s/consumo	24 897	5	28
	Produtos importados	23 849	5	26
	Produtos domésticos	1 047	0	1
1.1.3	Outros	4 644	1	5
1.2	Receitas não fiscais	20 398	4	23
1.2.1	Transferências das empresas	7 620	2	8
1.2.2	Direitos de pescas	6 737	1	7
1.2.3	Outros	6 041	1	7
1.2.4	Receitas extraordinárias		0	0
2	Segurança social	0	0	0
3	Financiamento	378 122	81	418
3.1	Externo	368 064	79	407
	Desembolsos	75 944	16	84
	Donativos	292 120	62	323
3.2	Interno	10 058	2	11
	Fundo de contrapartida	5 800	1	6
	Défice orçamental (neces. fin.)	4 258	1	5

ANEXO II
Despesas
(OGE — 2001)

	Designação	Milhões de Dobras	Em percentagem	
			Totais	Corrente
	Despesas totais	468 589	100	
1	Despesas correntes	101 670	22	100
1.1	Despesas com pessoal	3 776	7	33
1.1.1	Vencimentos e salários	27 864	6	27
1.1.1.1	Locais	22 887	5	23
1.1.1.2	Embaixadas	4 977	1	5
1.1.2	Deslocação	2 279	0	2
1.1.3	Abono de família	1	0	0
1.1.4	Segurança social	1 097	0	1
1.1.5	Outras despesas com pessoal	2 535	1	2
1.2	Bens e serviços	16 036	3	16
1.2.1	Bens duradouros	816	0	1
1.2.2	Bens não duradouros	3 378	1	3
1.2.2.1	Combustíveis e lub.	1 198	0	1
1.2.2.3	Outros	2 180	0	2
1.2.3	Aquisição de serviços	11 141	3	12
1.2.3.1	Água e energia eléct.	6 278	1	6
1.2.3.2	Transportes e comun.	3 500	1	3
1.2.3.3	Outros	2 063	0	2
1.3	Transferências	7 19	2	7
1.3.1	Sector público	3 636	1	4
1.3.2	Empresas públicas	2	0	0
1.3.3	Instituição part.	87	0	0
1.3.4	Particulares	1 231	0	1
1.3.5	Exterior	1 240	0	2
1.4	Outras despesas cor.	11 820	3	12
1.4.1	Embaixada	1 948	0	2
1.4.2	Defesa	2 424	1	2
1.4.3	Outros	7 448	2	7
1.5	Fundo de desemprego	1 100	0	1
1.6	Juros da dívida	31 743	7	31
1.6.1	Juros da dív. interna	143	0	0
1.6.2	Juros da dív. externa	31 600	7	31
1.7	Segurança social	0	0	0
2	Despesa de capital	366 918	78	361
2.1	PIP — Moeda externa	298 141	64	293
2.2	PIP — Moeda interna	9 897	2	10
2.3	Amortiz. de capital int.	0	0	0
2.4	Amortiz. de capital ext.	32 930	7	32
2.5	Outras desp. de cap.	17 050	4	17
2.6	Licenciamento de exced.	8 900	2	9

**DIÁRIO DA REPÚBLICA****AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida à Direcção de Gestão dos Recursos Humanos da Função Pública do Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e Assuntos Parlamentares — Caixa Postal n.º 35 — São Tomé e Príncipe. — S. Tomé.